

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1083/92A

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)

ASSUNTO: Instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista e Habilitação Parcial de Esteticista Facial

RELATOR: Cons. Arthur Roquete de Macedo

PARECER 196/93 - APROVADO EM: 28-04-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 - A proposta

Em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, de 23/11/92, o Diretor da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado de São Paulo propõe a instituição, em nível regional, da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista e da Habilitação Profissional Parcial de Esteticista Facial.

1.1.1 - Ao expor os motivos que fundamentaram a proposta, informa:

a) a solicitação teve origem nos estudos e pesquisas, junto ao mercado de trabalho realizados pela Unidade Especializada SENAC - Centro de Tecnologia em Beleza, autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 1187/92, de 30/09/92;

b) a rede SENAC, há anos, vem oferecendo à clientela interessada a modalidade Qualificação Profissional I - Esteticista Facial;

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

c) a grande demanda pelos cursos de Qualificação Profissional I e Suprimento, nessa área, levou o SENAC a estudar melhor esse segmento profissional e decidir pela proposta de instituição da Habilitação Profissional Plena, em referência;

d) para embasamento da proposta em pauta, foram realizadas visitas a instalações de fabricantes de equipamentos de eletroterapia, de farmácias de manipulação e cabines de vários profissionais; foram entrevistados esteticistas, docentes de cursos do SENAC e de outras instituições, médicos dermatologistas e sanitaristas, farmacêuticos, biólogos, químicos e físicos;

e) o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico Esteticista será oferecido pela Unidade Especializada - Centro de Tecnologia em Beleza e pelas Unidades Operativas Polivalentes que tenham condições físicas para desenvolvê-lo, sempre com acompanhamento do Centro de Tecnologia em Beleza e Supervisão Pedagógica da Assessoria Técnica de Educação, órgão próprio daquela Administração que responde pelas competências de supervisão própria delegada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação àquela Instituição, nos termos da legislação vigente.

1.1.2 - Ao ofício de encaminhamento da proposta, foram anexados os documentos:

a) - "Proposta de Instituição de Habilitação Plena de Técnico Esteticista" (2 exemplares);

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

b) - "Ensino Supletivo - Plano de Curso de Qualificação Profissional III de Esteticista Facial - Plano de Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico Esteticista" (2 exemplares).

1.1.3 - A "Proposta de Instituição de Habilitação Plena de Técnico Esteticista", com a justificativa para a instituição da Habilitação, contém os seguintes itens:

a) - Introdução

b) - Perfil profissiográfico do Técnico Esteticista

c) - Justificativa social

d) - Proposta de instituição de Habilitação Plena de Técnico Esteticista e de Habilitação Parcial de Esteticista Facial.

e) - Conclusão

1.2 - Plano de Curso

O Plano de Curso de Qualificação Profissional III de Esteticista Facial e de Qualificação Profissional IV de Técnico Esteticista, documento que acompanha o ofício requerente, prevê:

1.2.1 - Caracterização do Curso:

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

a) caráter intensivo, em nível de segundo grau e exclusivamente profissionalizante;

b) atenderá às normas do "Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo", aprovado pelo Parecer CEE nº 1316/84, de 29/08/84, e dos dispositivos indicados neste Plano de Curso;

c) será adotado o Sistema Modular de Formação Profissional, de acordo com o Artigo 21 da Deliberação CEE nº 23/83;

d) a estrutura curricular do Curso é formada por dois módulos ocupacionais:

- Curso de Qualificação Profissional III de Esteticista Facial;

- Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico Esteticista;

e) o módulo I constitui parte integrante da Habilitação Plena de Técnico Esteticista.

1.2.2 - Caracterização da clientela:

- trabalhadores não qualificados e/ou candidatos a emprego ou trabalho nas ocupações de Esteticista Facial e de Técnico Esteticista.

1.2.3 - Requisitos para matrícula:

a) idade mínima: 18 anos completos;

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

b) escolaridade mínima: segunda série do segundo grau (completa), ou estudos equivalentes. O Certificado de conclusão de QP III de Esteticista Facial dará direito à matrícula no curso de QP IV de Técnico Esteticista. O Certificado de QP I de Esteticista Facial expedido anteriormente a este Plano de Curso dará direito à matrícula no Módulo II (Técnico Esteticista), desde que o aluno preencha os demais requisitos para matrícula;

c) matrícula por disciplina: poderá ser admitida a matrícula por disciplina, respeitados o relacionamento, a ordenação e a seqüência das disciplinas;

d) o aluno que apresentar um certificado ou diploma legalmente válido, atestando que já freqüentou, com aprovação, um ou mais conteúdos programáticos constantes da estrutura curricular deste Plano de Curso poderá ser dispensado de cursá-los, parcial ou totalmente, de acordo com o princípio de aproveitamento de estudos, conforme dispositivos legais e a critério da unidade operativa que ministrar o curso.

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

e) no caso de haver aproveitamento de estudos ou de competências adquiridas no exercício profissional, após a análise de currículos e dos conhecimentos e habilidades demonstrados em avaliação, a unidade operativa que ministrar o curso deverá determinar, a seu critério, as complementações necessárias.

1.2.4 - Composição de turmas:

- cada turma será organizada com, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) alunos, levando-se em consideração, na redução desse número, a validade do investimento e, no aumento, as condições materiais e de recursos humanos na unidade operativa do SENAC que ministrar o Curso. Deverá ser respeitado, sempre, o limite máximo de dois alunos por maca disponível para o desenvolvimento da parte prática do curso.

1.2.5 - Estrutura curricular:

FUND. LEGAIS	MATÉRIA	COMPONENTE CURRICULAR	CARGA HORÁRIA		
			Mód.I	Mód.II	Tot.
P A R E C E R C E E	Biologia Aplicada	Noções de Biologia Geral e Aplicada e Anatomia e Fisiologia Humanas	40	24	64
		Noções de Anatomia, Fisiologia e Patologia da Pele Humana	40	--	40
		Noções de Microbiologia e Parasitologia	12	--	12
M E f N N I D	Física Aplicada	Noções de Física Geral e Aplicada	12	--	12
M O	Química Aplicada	Noções de Tecnologia de Produtos Cosméticos e de Higiene Corporal	36	24	60
P R O F	Materiais e Equipamentos	Noções de Tecnologia dos Equipamentos e Utensílios Profissionais Aplicados à Estética	12	36	48
I S S I O	Higiene e Segurança no Trabalho	Noções de Higiene Corporal e do Ambiente Profissional	12	--	12
		Noções de Primeiros Socorros	04		04
M D A E L L I Z B A E N R T A E C A O	Técnica Profissional	Técnicas Profissionais de Estética	300	292	592
	Ética e Legislação	Ética Profissional	12	--	12
		Noções de Legislação Trabalhista	04	--	04
		Noções de Legislação Sanitária	08	--	08
		Noções de Legislação de Proteção ao Consumidor	04	--	04
C E E N D	Administração e Organização	Elementos de Administração Geral	08	12	20
		Noções de Arquitetura e Decoração do Ambiente Profissional de Estética	08	--	08
		TOTAL	512	388	900

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.2.5.1 - O conteúdo programático será especificado no plano de ensino de cada docente, a partir dos objetivos gerais e específicos, seguindo orientações metodológicas constantes do Plano de Curso;

1.2.5.2 - Dentre os conteúdos do programa da disciplina "Noções de Biologia Geral e Aplicada e Fisiologia Humana" deverão figurar, obrigatoriamente, noções de Fisiopatologia do Globo Ocular;

1.2.5.3 - Os procedimentos didáticos serão detalhados no plano de ensino de cada docente, de acordo com as indicações metodológicas contidas no plano de curso.

1.2.6 - Objetivos gerais - Propiciar ao aluno:

a) - Habilitação Plena, em nível de segundo grau, na ocupação de Técnico Esteticista (Módulos I e II);

b) - Habilitação Parcial, em nível de segundo grau, na ocupação de Esteticista Facial (Módulo I);

c) - condições de continuidade de estudos, em cursos de especialização, atualização ou aperfeiçoamento;

d) - condições de ingresso no mercado de trabalho após a conclusão de cada módulo ocupacional.

1.2.6.1. - São relacionados os objetivos de cada componente curricular, por módulo.

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.2.7 - Carga horária:

- o curso terá duração mínima de 512 horas/aula, para a modalidade Qualificação Profissional III de Esteticista Facial e 900 horas/aula, para a modalidade de Habilitação Plena de Técnico Esteticista.

1.2.7.1 - A distribuição da carga horária diária ficará a cargo de cada unidade operativa do SENAC e será definida levando-se em consideração a máxima utilização de instalação e equipamentos, bem como o melhor rendimento dos alunos, ou seja, alto nível de assiduidade, baixo nível de evasão e a consecução plena dos objetivos específicos propostos.

1.2.8 - Avaliação:

a) a avaliação da aprendizagem compreenderá a apuração da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

b) será realizada uma síntese de avaliação do aproveitamento para cada conteúdo específico, expressa por menções:

- ótimo - aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do conteúdo específico;

- suficiente - aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento) do conteúdo específico;

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

- insuficiente - aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do conteúdo específico;

c) em caráter excepcional, desde que autorizado pelos órgãos competentes do SENAC, poderão ser atribuídas notas, em escala de zero a dez sem fracionamento, as quais equivalerão às menções:

- nota igual ou maior que oito - menção ótimo;

- nota igual ou maior que cinco e menor que oito - menção suficiente;

- nota menor que cinco - menção insuficiente;

d) considerar-se-á como aprovado, para efeito de promoção ou de conclusão do curso, o aluno que, em cada conteúdo específico da estrutura curricular tiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e menção suficiente ou ótimo. O aluno que tiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e menção insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação.

e) será reprovado em cada conteúdo específico da estrutura curricular o aluno que obtiver menção insuficiente, mesmo após os estudos de recuperação, ou tiver freqüência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) qualquer que tenha sido a menção final.

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.2.9 - Recuperação e dependência:

- a recuperação será contínua ou intensiva.

1.2.10 - Condições para instalação do curso:

a) - Recursos humanos: corpo docente qualificado, com experiência profissional comprovada na área de Estética ou no conteúdo específico que for ministrado;

b) - sala-ambiente para aulas práticas de Técnicas Profissionais de Estética;

c) - acervo bibliográfico.

1.2.11 - Documento de conclusão do curso:

a) aos alunos que concluírem o Curso de Qualificação Profissional III de Esteticista Facial será conferido o devido Certificado;

b) aos alunos que concluírem o Curso de Habilitação Plena de Técnico Esteticista será conferido o Certificado de Qualificação Profissional IV de Técnico Esteticista;

c) aos alunos que concluírem a Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista e comprovarem haver concluído a parte de educação geral do ensino de 2º Grau, será conferido o Diploma de Técnico Esteticista.

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.2.11.1 - Ambos os documentos (Certificado/Diploma) trarão especificado o fato de que se trata de habilitação válida apenas no âmbito do Estado de São Paulo.

1.2.12 - Perfil Profissiográfico:

- o perfil profissiográfico do Técnico Esteticista é composto por competências básicas, assim enunciadas pelo proponente:

- definir procedimentos cosméticos e estéticos,
- efetuar limpeza de pele, efetuar assepsia da acne,
- aplicar técnicas de massagem facial,
- efetuar hidratação cosmética,
- aplicar técnicas de nutrição cosmética,
- aplicar técnicas de lifting biológico,
- aplicar técnicas de eletrolifting,
- aplicar técnicas de eletrocoagulação,
- aplicar técnicas de drenagem linfática facial,
- aplicar técnica cosmética das discromias,
- efetuar maquiagem cosmética,
- efetuar maquiagem corretiva,
- efetuar técnicas de peeling cosmético,
- efetuar massoterapia corporal,
- aplicar técnicas de eletroterapia que envolvam o uso de corrente galvânica e/ou farádica,
- aplicar técnicas de crioterapia,
- aplicar técnicas de termoterapia,
- aplicar técnicas de ginástica isométrica ativa e passiva,
- efetuar depilação com cera,
- efetuar tratamentos capilares;
- orientar os clientes sobre o uso de cosméticos e produtos de higiene corporal, e
- organizar e gerir o seu trabalho.

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.2.12.1 - Considera-se que todas as competências executadas por esse profissional integram o perfil profissiográfico do Técnico Esteticista, que estará apto, então, a prestar cuidados cosméticos e estéticos integrais a seus clientes.

1.3 - Fundamentação Legal

1.3.1 - A proposta apresentada encontra respaldo na legislação vigente:

a) - Lei Federal nº 5692/71 - Capítulo IV - Do Ensino Supletivo, Artigo 27 (caput);

b) - Deliberação CEE nº 23/83 - artigo 18 (inciso I e IV) e artigo 21.

1.3.2 - A proposta de instituição da Habilitação encontra-se adequada e suficientemente fundamentada em estudo ocupacional e de mercado realizado pela entidade proponente.

1.3.3 - O Plano de curso está coerente com as bases da Habilitação proposta e de acordo com as normas em vigor.

1.4. - O Conselho Pleno, discutindo o Parecer originariamente aprovado pela CESG, deliberou:

1.4.1 - não autorizar a instituição da Habilitação Profissional Parcial de Esteticista Facial;

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

1.4.2 - autorizar o SENAC a instituir e implantar a Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista, em caráter experimental e excepcional.

2. CONCLUSÃO

2.1 - Autoriza-se o SENAC a instituir e implantar a Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista, em caráter experimental e excepcional, devendo a entidade, encaminhar, anualmente, a este Colegiado, relatórios circunstanciados sobre a implantação da Habilitação Profissional ora autorizada.

2.2 - Aprova-se o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista, na modalidade Qualificação Profissional IV, a ser desenvolvida pelas Unidades Operativas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, devendo ser restituídas cópias devidamente rubricadas à entidade proponente.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

PROCESSO CEE Nº 1083/92A

PARECER CEE Nº 196/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente